



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.001803/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.745 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RITA MARIA MOTRONI DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.
INDICAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não são dedutíveis as despesas médicas efetuadas com quem não tenha sido indicado como dependente na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$14.040,17.

Em síntese, constou como razão da glosa: comprovantes terem sido emitidos em nome de pessoa não declarada como dependente (R\$2.2250,00), despesas de R\$13,89 sem previsão legal para dedução e glosa de plano de saúde pago à Unimed por falta de discriminação dos beneficiários do plano de saúde e falta de justificativa para o aumento do valor pago mensalmente, ocorrido a partir de abril de 2006 (de R\$193,44 para R\$1.243,44).

O lançamento foi parcialmente impugnado, ocasião em que o contribuinte justificou o aumento da mensalidade do Plano de Saúde em função de instrumento de confissão de dívida por meio do qual assumiu o custo do tratamento cardiológico realizado em sua mãe que não recebe rendimentos superiores ao limite de isenção, além de anexar certidão de casamento para comprovar sua filiação, alegando que o fato de não ter se utilizado da dedução de dependente referente a sua mãe não impede a dedução das despesas médicas, por fim alega a complexidade da legislação fiscal imposta ao contribuinte.

A impugnação foi parcialmente deferida, com o restabelecimento da parte da despesa com o Plano de Saúde comprovadamente paga em benefício da recorrente, não se admitindo a dedução de despesas com pessoa não incluída como dependente (sua mãe), além disso declarou como não impugnada a glosa das demais despesas.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 06/09/2011, no qual reitera as alegações da impugnação, no sentido de dedutibilidade das despesas médicas com sua mãe, bem como alega falta de previsão legal que impeça o aproveitamento de dedução de despesas médicas por quem não se beneficiou a dedução relativa à dependência, de forma que a decisão combatida viola o princípio da legalidade e contraria entendimento deste Conselho (acórdão 106-13.026, de 05/11/2002, fls. 44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à possibilidade de dedução de despesas médicas efetuadas em favor da mãe do recorrente que não foi declarada como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual.

O acórdão recorrido consignou que a legislação só permite ao contribuinte deduzir despesas que sejam relativas ao próprio tratamento ou efetuadas com pessoas que constem como suas dependentes na Declaração de Ajuste Anual, reforçando seu entendimento com a menção a julgados deste Conselho, a saber:

*DESPESAS MÉDICAS - IRPF - EX.: 1995 - Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os gastos efetuados com despesas médicas, há de ser restabelecida a dedução dos gastos efetuados com o contribuinte e ao de seus dependentes, **lançados na declaração de rendimentos**. Recurso provido. 1º Conselho de Contribuintes/ 2ª Câmara/Acórdão 102-44.395 em 13.09.2000. Publicado no DOU em: 29.12.2000.(grifos acrescidos)*

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - IRPF - Ex(s): 1991 - Somente são dedutíveis despesas médicas realizadas e comprovadas pelo contribuinte e **seus dependentes relacionados na declaração de rendimentos do contribuinte**. 1º Conselho de Contribuintes/6ª Câmara/Acórdão 106-11.166 em 24.02.2000. Recurso negado. Publicado no DOU em: 19.05.2000. (grifos acrescidos).*

Não obstante um julgado apontado pelo recorrente em sentido diverso, não merece reparo o acórdão recorrido que interpretou a lei tributária em consonância com a jurisprudência deste Conselho, razão para igualmente rejeitar a alegação de violação ao princípio da legalidade.

No mesmo sentido da decisão recorrida, podem ser transcritos *excertos* de outros julgados.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÕES. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes relacionados na legislação tributária, **indicados na declaração de ajuste**, desde que comprovada a relação de dependência. Na hipótese, a relação de dependência não ficou comprovada.(...) (2101-001.281, de 29/09/2011)(grifos acrescidos)*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2006

*Ementa: (...)GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS COM FILHOS MAIORES DE 21 ANOS. FILHO UNIVERSITÁRIO COM MAIS DE 24 ANOS NO EXERCÍCIO FISCALIZADO. FILHOS QUE SEQUER CONSTARAM NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL FISCALIZADA COMO DEPENDENTES. HIGIDEZ DAS GLOSAS. A inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual DAA é uma faculdade do contribuinte, como se apreende pelo verbo “poder” constante na cabeça do art. 35 da Lei nº 9.250/95, até porque se deve lembrar que tal procedimento tem bônus (possibilidade de dedução de despesas dos dependentes) e ônus (necessidade da inclusão de quaisquer rendimentos dos dependentes no monte tributável do declarante). Por óbvio, **não incluído o dependente na DAA respectiva, incabível falar em dedução de despesas daqueles que sequer constaram como dependentes na DAA**. Ainda, os filhos que eventualmente constem como dependentes na DAA tem que ter **até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou***

mentalmente para o trabalho, ou, no caso de estudante universitário, até 24 anos no exercício auditado, na forma do art. 35, III, § 1º, da Lei nº 9.250/95.(2102-001.353, de 10/06/2011)(grifos acrescentados)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2007 Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Não se admite deduzir despesas médicas efetuadas com pessoa não incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual. (...).(2802-00.873, de 06/06/2011).

Ademais, como reiteradamente tem decidido esta Turma Julgadora, é na Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte exerce sua opção de deduzir despesas, sujeitando-se desta forma ao dever de comprovar à fiscalização quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido há diversos acórdãos unânimes desta Turma Julgadora, tais como o Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011 e o Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012. As mesmas razões que impedem inclusão de deduções, impedem que, na fase contenciosa, sejam incluídos dependentes.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso